



Número: **0092683-40.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **15/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 36.836,10**

Processo referência: **0092683-40.2015.8.14.0301**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)			
MOCELLIN MODAS LTDA ME (APELADO)		MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTORIDADE)		WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14612662	19/06/2023 21:42	Acórdão	Acórdão
14437240	19/06/2023 21:42	Relatório	Relatório
14437241	19/06/2023 21:42	Voto do Magistrado	Voto
14437242	19/06/2023 21:42	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0092683-40.2015.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: MOCELLIN MODAS LTDA ME

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. EM SEDE REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento e, em sede de remessa necessária, manter os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão realizada no período de cinco a quatorze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Vogal) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Vogal).

Julgamento presidido pela Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.



Belém/PA, 14 de junho de 2023.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de REMESSA NECESSÁRIA e RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ (id. 6361572) contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MOCELLIN MODAS LTDA – ME contra ato imputado ao DIRETOR(A) DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS, concedeu a segurança para determinar a manutenção da impetrante no Programa de Regularização Fiscal – Prorefis, nos exatos termos de sua negociação original (id. 6361569).

Irresignado, o Estado interpôs o presente recurso de apelação (id. 6361572), alegando que, em 04.8.2015, estavam pendentes de pagamento não apenas a 10ª parcela (vencida em 29.5.2015), mas também a 11ª parcela (vencida em 30.6.2015) e a 12ª parcela (vencida em 31.7.2015).

Asseverou que a atividade estatal, principalmente em matéria tributária, é plenamente vinculada, a ela sendo vedado estabelecer exceções não previstas na norma quando de sua aplicação.

Defendeu que a manutenção da apelada no Programa de Regularização Fiscal - Prorefis contraria todo o regramento vertical que se antepõe à instituição da anistia e que simplesmente proíbe seja adotada para a solução do caso em hipótese, pois afronta a norma, tendo a sentença guerreada concedido à recorrida privilégio de tratamento que a norma não dispensa a nenhum outro contribuinte.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do seu recurso.

Foram ofertadas contrarrazões no id. 6361577.

Distribuídos os autos neste Sodalício à minha relatoria, recebi-os apenas no efeito devolutivo (id. 10777796).



Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 12089661).

É o relatório.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

(RELATOR):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso e passo a sua análise.

Analisando os autos, observa-se que já foi adimplida a dívida existente com o Estado pela empresa recorrente, consoante fez prova nos ids. 6361558 e 6361559, logo não houve prejuízo ao erário propriamente dito, de modo que o caso deve ser analisado com base nos princípios da proporcionalidade.

Nesse sentido diz o E. STJ:

PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REVIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA. APRECIAÇÃO DA CONVICÇÃO FORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - O presente feito decorre da ação pela qual foi pleiteada a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento oportunizado pela Lei n. 12.996/2014. No julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, ficou assentado que a conduta do contribuinte, no sentido de pagar a parcela em atraso, com os consectários legais, bem assim antecipar outras parcelas, é indicativo de boa-fé e a sua exclusão do programa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973), quando o recorrente, apesar de anunciar que o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

III - A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. Precedentes: REsp n. 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; AgInt no REsp n. 1.660.934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 17/4/2018; AgInt no REsp n. 1.513.491/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018

IV - Por outro lado, verifica-se que, para se cogitar do afastamento do entendimento



apresentado pelo Tribunal a quo, faz-se impositiva a análise das peculiaridades do caso concreto, sindicando as razões para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento tributário, restando impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.653.926/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018; REsp n. 1.737.902/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 23/11/2018.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp n. 1.736.024/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Por conseguinte, uma vez que a empresa demonstrou boa-fé e, apesar do atraso, quitou a dívida, sem afrontar os critérios da legalidade, deve ser concedida a ordem pretendida.

Ademais, no caso em epígrafe, a impetrante, apesar de inadimplente, conseguiu a liberação do DAE, sendo o débito efetivamente quitado dentro da data aprazada.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERT. REINCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ERRO ESCUSÁVEL. BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que, de fato, houve equívoco da parte impetrante quanto às datas dos pagamentos, na medida em que a primeira prestação deveria ser paga em 14/11/2017, mas o pagamento somente ocorreu em 29/11/2017.

2. Todavia, forçoso reconhecer que, no caso, se trata de equívoco escusável, vez que o próprio sistema da Receita Federal do Brasil gerou guia de pagamento com data de vencimento em 30 de novembro de 2017, o que induziu a impetrante a acreditar que poderia efetuar o pagamento até esta data.

3. Há que se ponderar, ainda, que o contribuinte buscou diligentemente sanar a irregularidade junto à autoridade fazendária, a demonstrar sua boa-fé e a intenção de quitar as pendências junto ao Fisco.

4. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às modalidades de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso.

5. Constatado o erro reportado pelo contribuinte e, ainda, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente considerando a boa-fé da impetrante, mormente porque os requisitos do parcelamento foram cumpridos, a regularização da empresa junto ao PERT é medida que se impõe. 6. Recurso de apelação provido.

(TRF-3 - ApCiv: 50027930520184036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 11/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 13/11/2020)

Assim, a sentença não merece reproche.

DISPOSITIVO.



Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de apelação cível.

Em sede de remessa necessária, MANTENHO a sentença na sua integralidade.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 14 de junho de 2023.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 19/06/2023



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de REMESSA NECESSÁRIA e RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ (id. 6361572) contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MOCELLIN MODAS LTDA – ME contra ato imputado ao DIRETOR(A) DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS, concedeu a segurança para determinar a manutenção da impetrante no Programa de Regularização Fiscal – Prorefis, nos exatos termos de sua negociação original (id. 6361569).

Irresignado, o Estado interpôs o presente recurso de apelação (id. 6361572), alegando que, em 04.8.2015, estavam pendentes de pagamento não apenas a 10ª parcela (vencida em 29.5.2015), mas também a 11ª parcela (vencida em 30.6.2015) e a 12ª parcela (vencida em 31.7.2015).

Asseverou que a atividade estatal, principalmente em matéria tributária, é plenamente vinculada, a ela sendo vedado estabelecer exceções não previstas na norma quando de sua aplicação.

Defendeu que a manutenção da apelada no Programa de Regularização Fiscal - Prorefis contraria todo o regramento vertical que se antepõe à instituição da anistia e que simplesmente proíbe seja adotada para a solução do caso em hipótese, pois afronta a norma, tendo a sentença guerreada concedido à recorrida privilégio de tratamento que a norma não dispensa a nenhum outro contribuinte.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do seu recurso.

Foram ofertadas contrarrazões no id. 6361577.

Distribuídos os autos neste Sodalício à minha relatoria, recebi-os apenas no efeito devolutivo (id. 10777796).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 12089661).

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

(RELATOR):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso e passo a sua análise.

Analisando os autos, observa-se que já foi adimplida a dívida existente com o Estado pela empresa recorrente, consoante fez prova nos ids. 6361558 e 6361559, logo não houve prejuízo ao erário propriamente dito, de modo que o caso deve ser analisado com base nos princípios da proporcionalidade.

Nesse sentido diz o E. STJ:

PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REVIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA. APRECIÇÃO DA CONVICÇÃO FORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - O presente feito decorre da ação pela qual foi pleiteada a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento oportunizado pela Lei n. 12.996/2014. No julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, ficou assentado que a conduta do contribuinte, no sentido de pagar a parcela em atraso, com os consectários legais, bem assim antecipar outras parcelas, é indicativo de boa-fé e a sua exclusão do programa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973), quando o recorrente, apesar de anunciar que o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

III - A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. Precedentes: REsp n. 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; AgInt no REsp n. 1.660.934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 17/4/2018; AgInt no REsp n. 1.513.491/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018

IV - Por outro lado, verifica-se que, para se cogitar do afastamento do entendimento apresentado pelo Tribunal a quo, faz-se impositiva a análise das peculiaridades do caso concreto, sindicando as razões para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento tributário, restando impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.653.926/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018; REsp n. 1.737.902/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 23/11/2018.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp n. 1.736.024/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 14/6/2019.)



Por conseguinte, uma vez que a empresa demonstrou boa-fé e, apesar do atraso, quitou a dívida, sem afrontar os critérios da legalidade, deve ser concedida a ordem pretendida.

Ademais, no caso em epígrafe, a impetrante, apesar de inadimplente, conseguiu a liberação do DAE, sendo o débito efetivamente quitado dentro da data aprazada.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERT. REINCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ERRO ESCUSÁVEL. BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que, de fato, houve equívoco da parte impetrante quanto às datas dos pagamentos, na medida em que a primeira prestação deveria ser paga em 14/11/2017, mas o pagamento somente ocorreu em 29/11/2017.

2. Todavia, forçoso reconhecer que, no caso, se trata de equívoco escusável, vez que o próprio sistema da Receita Federal do Brasil gerou guia de pagamento com data de vencimento em 30 de novembro de 2017, o que induziu a impetrante a acreditar que poderia efetuar o pagamento até esta data.

3. Há que se ponderar, ainda, que o contribuinte buscou diligentemente sanar a irregularidade junto à autoridade fazendária, a demonstrar sua boa-fé e a intenção de quitar as pendências junto ao Fisco.

4. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às modalidades de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso.

5. Constatado o erro reportado pelo contribuinte e, ainda, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente considerando a boa-fé da impetrante, mormente porque os requisitos do parcelamento foram cumpridos, a regularização da empresa junto ao PERT é medida que se impõe. 6. Recurso de apelação provido.

(TRF-3 - ApCiv: 50027930520184036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 11/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 13/11/2020)

Assim, a sentença não merece reproche.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação cível.

Em sede de remessa necessária, MANTENHO a sentença na sua integralidade.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 14 de junho de 2023.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA



Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 19/06/2023 21:42:14

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061921421487200000014045148>

Número do documento: 23061921421487200000014045148

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. EM SEDE REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento e, em sede de remessa necessária, manter os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão realizada no período de cinco a quatorze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Vogal) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Vogal).

Julgamento presidido pela Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.
Belém/PA, 14 de junho de 2023.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

